



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0802.03/2021

PROCESSO nº. 0802.03/2021.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL NO ACOMPANHAMENTO PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ E HABITE-SE, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A Prefeitura de Santana do Acaraú, através de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público aos interessados, que em virtude da interposição de recurso pela empresa licitante **ARCHIVALLE ARQUIETURA & CONSTRUÇÃO** contra a decisão da Comissão, no certame supracitado, fica aberto o **prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões** na forma da legislação vigente. O procedimento licitatório encontra-se à disposição dos licitantes, na Comissão Permanente de Licitações, situada à Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú-CE, no período de 07:00 às 11:00 horas.

Santana do Acaraú – CE, 29 de Março de 2021.


Francisca Herlânia da Silva Mesquita
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À,
Comissão Permanente de Licitação
da Prefeitura de Santana do Acaraú – Ceará.

Ref.: Tomada de Preços Nº 0802.03/2021 / Processo Nº 0802.03/2021

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 34.929.854/0001-79, sediada na Rua 07 de Setembro, Nº 532A, Centro, Marco - Ce, por seu Representante Legal infra-assinado JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO, cédula de identidade Nº 2008380515-4 e CPF Nº 062.404.573-02, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de “não apresentar documentação requerida no item 4.2.4.2, do Edital: Atestado de Capacidade Técnica Incompatível com o Objeto da Licitação”.

Rua 07 de Setembro, 532A
Centro, Marco - Ceará, Brasil
(88) 99666-1132 - Marco
(88) 99601-8042 - Acaraú
archvallearquitetura@gmail.com
archvalle@wixsite.com/archvalle

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DOS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro(a), por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 4.2.4.2 do edital...,

4.2.4.2 [...] c) A experiência profissional na área deverá ser demonstrada através de atestados, certidões, carteiras de trabalho, documentos públicos oficiais ou outro equivalente, comprobatórios da atuação direta do profissional na área objeto da presente licitação.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-CE e apresentada dentre os documentos de habilitação é indiscutivelmente similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da Lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, a Certidão de Acervo Técnico apresentada, expedida pelo CREA-CE demonstra indubitavelmente a comprovação da execução dos serviços solicitados, indicando sim os critérios de LIBERAÇÃO DE ALVARÁ, HABITE-SE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR, DENTRE INÚMERAS OUTRAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS QUANDO SE ASSUMIU CARGOS DE GESTÃO PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo apresentados através das ART's registradas no número 061108884300069 de desempenho de Cargo ou Função de Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Poranga – Ceará, e demais registradas nos números 061108884300080, 061108884300087, 061108884300090, 061108884300095, 061108884300097, 061108884300096, 061108884300116, 061108884300153, 061108884300179, 061108884300189, CE20160014670, CE20160066278, CE20160073708, CE20160073725, CE20160073753, CE20160073725, CE20160073735, CE20160073705, CE20160083358, CE20160083353, CE20160086107, CE20160091740, CE20160097566, CE20160100143 e CE20160109349, todas desempenhando dentre outras atividades, atividades de fiscalização, do Engenheiro Civil Antônio Carlos Moreira Cavalcante Filho, portador de Carteira CREA-CE nº 49555/D, comprovado vínculo com a licitante através da devida apresentação de cópia do seu contrato de prestação de serviços.

Cabe lembra que, o artigo 49º da Resolução CONFEA nº 1.025, temos que:

Art. 49º. A Certidão de Acervo técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Rua 07 de Setembro, 532 A
Centro, Marco - Ceará, Brasil

(88) 99666-1132 - Marco

(88) 99601-8042 - Acaraú

archvallearquitetura@gmail.com

archvalle@wixsite.com/archvalle

Vale ressaltar também, que no parágrafo único do artigo 55º da mesma Resolução CONFEA nº 1.025, estabelece que a CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, o que já está demasiadamente demonstrado, não deixando margens para questionamentos sobre a sua validade como acervo da licitante.

Portanto, foi apresentada uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em seus arquivos sobre a execução de serviços na área do objeto da presente licitação. No presente certame, reiteramos, no seu item 4.2.4.2, solicitou que a experiência profissional na área deverá ser demonstrada através de atestados, certidões, carteiras de trabalho, documentos públicos oficiais ou outro equivalente, portanto a ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Rua 07 de Setembro, 532A
Centro, Marco - Ceará, Brasil

(88) 99666-1132 - Marco

(88) 99601-8042 - Acaraú

archvallearquitetura@gmail.com

archvalle@wixsite.com/archvalle

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação ao termo “Atestado de Capacidade Técnica Incompatível com o Objeto da Licitação”, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado, pois, não existe dentre os tipos de ART’s, uma ART que expresse fidedignamente a execução do serviços LIBERAÇÃO DE ALVARÁ E HABITE-SE, BEM COMO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR, devendo ser emitidas para esse tipo de serviço ART de Cargo ou Função para o desempenho de função técnica, ou mesmo ART de serviço, contemplando o serviço de Fiscalização. Ambos os tipos estão presentes na Certidão de Acervo Técnico apresentada na fase de habilitação da licitação.

No artigo 9º da Resolução CONFEA nº 1.025, temos que:

Art. 9º. Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

A douta Comissão, portando, estará ferindo frontalmente os princípios da Lei 8.666/93, quanto a isonomia, a impessoalidade, a igualdade e o julgamento objetivo, se porventura não considere os apontamentos feitos neste recurso.

Rua 07 de Setembro, 532A
Centro, Marco - Ceará, Brasil

(88) 99666-1132 - Marco
(88) 99601-8042 - Acaraú
archvallearquitetura@gmail.com
archvalle@wixsite.com/archvalle

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Santana do Acaraú – Ceará, 16 de março de 2021.



JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO – SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 062.404.573-02

ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 34.929.854/0001-79

Rua 07 de Setembro, 532A
Centro, Marco - Ceará, Brasil

(88) 99666-1132 - Marco
(88) 99601-8042 - Acaraú
archvallearquitetura@gmail.com
archvalle@wixsite.com/archvalle

À,
Comissão Permanente de Licitação
da Prefeitura de Santana do Acaraú – Ceará.

Ref.: Tomada de Preços Nº 0802.03/2021 / Processo Nº 0802.03/2021

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

A ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 34.929.854/0001-79, sediada na Rua 07 de Setembro, Nº 532A, Centro, Marco - Ce, por seu Representante Legal infra-assinado JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO, cédula de identidade Nº 2008380515-4 e CPF Nº 062.404.573-02, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou as empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA e ESTRUTURE ENGENHARIA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, que apresentou documentos de habilitação por processo de cópias, não autenticadas pela Comissão de Licitação, tampouco por Cartório Competente, assim como,

Rua 07 de Setembro, 532A
Centro, Marco - Ceará, Brasil
(88) 99666-1132 - Marco
(88) 99601-8042 - Acaraú
archvallearquitetura@gmail.com
archvalle@wixsite.com/archvalle

apresentou declarações expedidas pela própria, sem reconhecimento de firma de um sócio, administrador ou procurador, não comprovando a autenticidade das assinaturas.

Por outra frente, a douta Comissão de Licitação também julgou habilitada a empresa ESTRUTURE ENGENHARIA, que participou do processo de licitação apresentando Certidão Negativa de Débitos Municipais com data de emissão demasiadamente antiga.

Ocorre que, essas decisões não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DOS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a concorrente LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro(a), por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar seus documentos de habilitação e, quando por processo de cópias, deveriam ser autenticadas pela Comissão de Licitação, em prazo hábil, ou por Cartório Competente, assim como, as declarações expedidas pela própria concorrente, obrigatoriamente deveriam ter o reconhecimento de firma de um sócio administrador ou procurador da licitante, conforme o item 4.1 do instrumento convocatório.

Senão vejamos:

4.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, por qualquer processo de cópia, **autenticada** por **servidor** da Administração, devidamente qualificado, ou por **Cartório** competente. [...] e) As declarações expedidas pela licitante deverão, obrigatoriamente, ter o reconhecimento de firma do sócio administrador ou procurador da licitante, comprovando a autenticidade das mesmas.

O instrumento convocatório foi claro quanto à exigência da autenticação e reconhecimento de firma para documentos inerentes a fase de habilitação. Todavia, a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, não executou os procedimentos orientados pelo edital de licitação.

Por outra frente, ao considerar a concorrente ESTRUTURE ENGENHARIA habilitada, a Comissão de Licitação também incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Verifica-se que, além das supracitadas condições essenciais de participação na licitação, o edital é inquestionável no tocante ao prazo de validade dos documentos de habilitação. No mesmo item 4.1 do ato convocatório, vejamos:

[...]

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente a data de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo.

Ora, foi claro o instrumento convocatório em relação a explicitude dos prazos de validade dos documentos e, embora não estabeleça um prazo máximo de validade para aqueles que não trazem consigo esta informação, o edital cerceia possíveis ilegalidades, requerendo que a certidão traga consigo declaração ou regulamentação que trate da validade dos mesmos.

Portanto, está mais que claro que, uma certidão que não traz consigo o seu prazo de validade, nem documento que o regulamente, qualifica-se imediatamente em desacordo com o edital. Agravo a isso, o fato de a certidão expedida pela concorrente ser notoriamente antiga para o padrão deste tipo de documento, pressupondo assim, sua invalidez.

A admissão e aceitação de certidões vencidas desta natureza, além de macular o processo, abre margens largas para a contratação por parte da administração, de empresas em um espectro de irregularidade fiscal.

A exigência editalícia é, portanto, a lei que rege o certame licitatório, e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo Marçal Justen filho:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a 7 regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417).

Destarte, resta patente necessidade de declaração de inabilitação das empresas licitantes LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA e ESTRUTURE ENGENHARIA em face da ausência de íntegro cumprimento dos pontos previstos no item 4.1 do instrumento convocatório.

A licitante LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA não autenticaram parcialmente as cópias apresentadas nos seus documentos de habilitação, assim como não reconheceu firma nas declarações expedidas pela mesma.

Já a licitante ESTRUTURE ENGENHARIA apresentou certidão negativa de débitos municipais com data de emissão demasiadamente antiga, sem evidenciar sua data de validade tampouco forneceu regulamentação que disponha sobre a validade da mesma.

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provida com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação das concorrentes citadas para a fase seguinte da licitação, já que inabilitadas as mesmas estão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Santana do Acaraú – Ceará, 16 de março de 2021.



JONATAS VASCONCELOS BRANDÃO – SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 062.404.573-02

ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 34.929.854/0001-79

Rua 07 de Setembro, 532A
Centro, Marco - Ceará, Brasil

(88) 99666-1132 - Marco

(88) 99601-8042 - Acaraú

archvallearquitetura@gmail.com

archvalle@wixsite.com/archvalle



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E
ABERTURA DE PRAZOS DE CONTRARRAZÕES

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão, no uso das atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal 8.666/93, que o aviso de **AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ABERTURA DE PRAZOS DE CONTRARRAZÕES REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS n° 0802.03/2021**, foi publicado através de afixação na portaria desta Câmara (Quadro de Avisos e Publicações) e Prefeitura Municipal, no dia 26 de Março de 2021, conforme estabelece Lei 499/2005 e art. 133 da Lei Orgânica do Município.

Santana do Acaraú, 26 de Março de 2021.

JOSE CELIO CARNSIRO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão.